



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720019/2011-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.180 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AES TIETÊ S/A (INCORPORADA POR AES TIETÊ ENERGIA S/A)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.180 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16349.720019/2011-36

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-006.464, de 23/04/2019, ementado, na parte que interessa à presente análise, da seguinte maneira:

(...)

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Todas as receitas devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e da COFINS, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (SC Cosit nº 387/2017).

(...)

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à fórmula de se apurar as receitas brutas, para fins de rateio dos créditos no regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, indicando, como paradigmas, os **Acórdãos nº 3302-01.146 e 3401-005.097**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Como visto, tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, discutiu-se o método de rateio proporcional na atribuição de créditos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS.

O acórdão recorrido decidiu no sentido de computar as receitas financeiras na receita bruta total para o efeito de rateio proporcional dos créditos no regime não cumulativo das contribuições. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:

(...)

Nos acórdãos paradigmas, diversamente do recorrido, firmaram-se o entendimento no sentido de que as receitas financeiras não integram a receita bruta total na apuração do rateio proporcional. Nesse sentido, confirmam-se trechos dos votos condutores dos paradigmas:

(...)

Assim, há claramente divergência de entre os acórdãos recorrido – que entendeu pelo cômputo das receitas financeiras na receita bruta total para o efeito de rateio proporcional dos créditos no regime não cumulativo das contribuições- e os paradigmas – que entenderam no sentido de que as receitas financeiras não integram a receita bruta total na apuração do rateio proporcional.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja dado seguimento ao recurso em relação a esta matéria. (...)

Em contrarrazões, o contribuinte pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo especial ao fundamento de que a Fazenda Nacional se limitou a citar no corpo de seu Recurso Especial as ementas e alguns trechos dos acórdãos tidos por paradigmas sem, além disso, anexar cópia integral das referidas decisões à peça recursal – estariam ausentes os requisitos previstos nos §§ 8º e 9º, artigo 67, do ANEXO II do RICARF. No mérito, alega que a Fazenda confere uma interpretação ao rateio proporcional que não tem qualquer respaldo legal, violando o princípio da legalidade ao qual está sujeita e limitando o direito de crédito do contribuinte; postula, ao fim, pela improcedência do recurso.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, conforme os fundamentos expressos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial: enquanto a decisão recorrida reconhece o cômputo das receitas financeiras na receita bruta total, para fins de rateio dos créditos da não cumulatividade, o primeiro acórdão paradigma assume posição diametralmente oposta, rechaçando a inclusão das receitas financeiras na receita bruta total na apuração do rateio “receita bruta da não cumulatividade versus receita bruta total”.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional demonstra, de forma analítica e suficiente, o ponto fundamental de divergência entre o acórdão recorrido e o referido paradigma, indicando o ponto específico de controvérsia entre os arestos confrontados.

Assim, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo quando, em contrarrazões, postula pelo não conhecimento do recurso, pois a Fazenda teria deixado de trazer cópia integral dos paradigmas. Na verdade, alternativamente à juntada integral dos paradigmas, admite-se - *ex vi* do §11, art. 67 do Anexo II do RICARF -, a reprodução parcial da ementa, sem prejuízo, naturalmente, à interpretação ou alcance do trecho reproduzido: no caso concreto, a ementa do primeiro paradigma, transcrita no recurso da Fazenda Nacional, é por si suficiente para a demonstração analítica do dissenso jurisprudencial, razão pela qual há de se conhecer do recurso especial.

Sublinho, todavia, que não há relação de similitude fática entre o aresto recorrido e o segundo paradigma: este apresenta, como questão de fundo, a discussão acerca da inclusão das receitas submetidas **ao regime monofásico no rateio proporcional** – mais especificamente, discute-se ali a inclusão das receitas decorrentes da venda de óleo diesel e gasolina.

Do Mérito

O litígio restringe-se, como visto, à questão de saber se as receitas financeiras devem integrar a receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos da não cumulatividade.

É pacífica a jurisprudência desse colegiado quanto à matéria em questão. Nessa linha, posicionam-se, por exemplo, o Acórdão n.º. 9303-013.299, de 16/08/2022, Rel. Valcir Gassen, e o Acórdão n.º. 9303-012.705, de 09/12/2021, Rel. Vanessa Marino Cecconello, nos quais, à unanimidade, negou-se provimento aos recursos fazendários que tinham por objeto o mesmo do presente caso. Transcrevo, a seguir, os fundamentos deste último acórdão, os quais adoto como razões de decidir:

Excertos do voto do Acórdão n.º. 9303-012.705

No mérito, penso que está correto o entendimento proferido no acórdão recorrido. A discussão decorre de normatização expressa nos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcritos.

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Nota-se que em situações, como no presente processo, onde existam custos, despesas e encargos comuns relativos ao auferimento tanto de receitas sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo, para que o contribuinte possa apropriar-se de créditos da não cumulatividade ele tem duas alternativas: 1) apropriação direta, quando o seu sistema de contabilidade permite separar cada custo/despesa/encargo à correspondente receita; ou 2) pelo método de rateio proporcional onde se apura um coeficiente entre as receitas sujeitas ao regime da não cumulatividade e a receita bruta total.

No presente caso, a discussão está no critério para definir a composição do montante das receitas sujeitas à não cumulatividade. O contribuinte entende que as receitas financeiras integram-as e a fiscalização defende a sua não inclusão pois elas estariam sujeitas à alíquota zero nos períodos de apuração em discussão.

Ocorre, como muito bem destacado no acórdão recorrido, que a própria Receita Federal, em opinião expressa na Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31/08/2017, manifestou o entendimento de que as receitas financeiras compõem as receitas não cumulativas. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.833/2003, arts. 10 e 15,

V.ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO. As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

Esta foi a linha de entendimento proferida no acórdão recorrido, bem como em outros acórdãos de turmas ordinárias, como por exemplo:

(...)

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

(Acórdão nº 3302-006063, de 24/10/2018, relatoria do conselheiro Paulo Guilherme Déroulède)

Portanto, é de se concluir que as receitas financeiras fazem parte tanto da receita bruta sujeita à apuração não-cumulativa quanto da receita bruta total. Integram o coeficiente tanto no seu numerador quanto no denominador.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães